
	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>		
<b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani		

**Institui diretrizes de proteção e uso responsável da participação de crianças e adolescentes em plataformas digitais, com respeito à autoridade parental, à liberdade educacional e ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, com vistas à prevenção de situações de exploração infantil digital e à promoção do uso responsável, equilibrado e seguro das plataformas digitais.

Art. 2º. Esta Lei tem como objetivos:

- I – garantir a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital;
- II – prevenir situações de exploração econômica, exposição abusiva ou violação de direitos de crianças e adolescentes em plataformas digitais;
- III – promover o uso consciente, seguro e equilibrado das tecnologias digitais;
- IV – assegurar a preservação da saúde física, mental e emocional da criança e do adolescente;
- V – garantir o acesso à educação, ao lazer, ao esporte, à cultura e à convivência familiar e comunitária;
- VI – respeitar a autoridade parental e a autonomia familiar na participação de crianças e adolescentes em atividades digitais lícitas;
- VII – incentivar ações educativas voltadas à segurança digital e à proteção da privacidade de crianças e adolescentes.



Art. 3º. A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

I – proteção integral da criança e do adolescente;

II – melhor interesse da criança e do adolescente;

III – prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;

IV – respeito à autoridade parental e à autonomia familiar;

V – preservação da educação, do lazer, da convivência familiar e do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

VI – proteção da privacidade, da imagem, da honra e dos dados pessoais da criança e do adolescente;

VII – prevenção de situações de exploração, violência, constrangimento ou exposição inadequada;

VIII – presunção de boa-fé do particular frente ao Estado;

IX – observância da razoabilidade, proporcionalidade e intervenção mínima do Estado nas relações familiares.

Art. 4º. A participação, onerosa ou gratuita, de crianças e adolescentes em conteúdos digitais de natureza familiar, educativa, cultural, artística, esportiva, rural, recreativa ou informativa não caracteriza, por si só, trabalho infantil ou situação de exploração.

§1º. A participação de crianças e adolescentes em plataformas digitais, inclusive em conteúdos passíveis de monetização, constitui exercício legítimo de expressão, interação social, aprendizagem, cultura, entretenimento e convivência familiar, desde que preservados os direitos previstos nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º. Compete exclusivamente aos pais ou responsáveis legais avaliar a conveniência, adequação e os limites da participação da criança ou adolescente em atividades digitais, observados o melhor interesse da criança e a preservação de sua saúde, educação, lazer e convivência familiar.

§3º. Será considerada irregular a participação digital que implique prejuízo efetivo ou risco concreto ao desenvolvimento da criança ou adolescente.

Art. 5º. É vedada a exposição de crianças e adolescentes em conteúdos digitais que:

I – incentivem violência, automutilação, discriminação, prática criminosa ou sexualização inadequada;

II – submetam a criança ou adolescente a situação vexatória, humilhante, degradante ou constrangedora;

III – coloquem em risco a integridade física, psicológica ou emocional da criança ou adolescente;

IV – promovam exploração econômica abusiva que comprometa o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do inciso II deste artigo, será observada a razoabilidade e proporcionalidade.



Art. 6º. As plataformas digitais poderão colaborar com ações de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente mediante:

I – disponibilização de mecanismos de denúncia de conteúdos abusivos ou inadequados envolvendo crianças e adolescentes;

II – incentivo à utilização de ferramentas de controle parental e segurança digital;

III – adoção de medidas voltadas à proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes, nos termos da legislação federal aplicável;

IV – cooperação com autoridades competentes nos casos de violação de direitos de crianças e adolescentes, observadas as normas legais pertinentes.

Parágrafo único. As disposições deste artigo observarão a legislação federal aplicável, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e o Marco Civil da Internet.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá promover ações intersetoriais, estudos, campanhas educativas e políticas públicas voltadas:

I – à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital;

II – à prevenção de situações de exploração infantil digital;

III – à promoção da educação digital e do uso consciente de plataformas digitais;

IV – ao fortalecimento da orientação familiar acerca da segurança digital infantojuvenil.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1809/2025 tem por finalidade readequar a proposta originalmente apresentada, estabelecendo diretrizes equilibradas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, sem desconsiderar a realidade social, cultural e familiar vivenciada pelas famílias mato-grossenses.

Embora a proposta original revele legítima preocupação com a proteção infantojuvenil no ambiente digital, alguns de seus dispositivos acabam por ampliar excessivamente a intervenção estatal sobre atividades lícitas desenvolvidas no âmbito familiar, educativo, cultural, esportivo, recreativo e rural, circunstância que demanda adequação à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e proteção integral.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA estabelece:

*Art. 3º. **A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico,*



*mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Art. 4º. **É dever da família**, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

A realidade demonstra que inúmeras famílias utilizam as plataformas digitais como instrumento legítimo de compartilhamento cultural, educativo e familiar, especialmente no contexto rural e agropecuário, sem qualquer configuração de exploração infantil.

Exemplo disso são canais digitais produzidos em ambiente familiar rural, como o “Vida de José Marcos” (<https://www.instagram.com/vidadejosemarcos/>), cujo conteúdo possui caráter educativo e descontraído, com supervisão dos pais e frequência escolar ativa, demonstrando que a participação de crianças e adolescentes em plataformas digitais não pode ser presumida automaticamente como situação de exploração ou trabalho infantil.

A participação em conteúdos digitais familiares, educativos e culturais não impede o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente, podendo inclusive representar instrumento de aprendizagem, fortalecimento de vínculos familiares, valorização cultural e incentivo educacional.

O presente substitutivo busca justamente diferenciar situações efetivas de abuso, exploração ou exposição indevida de crianças e adolescentes daquelas atividades familiares legítimas desenvolvidas no ambiente digital, assegurando proteção integral sem presumir irregularidade em práticas lícitas exercidas sob responsabilidade dos pais ou responsáveis legais.

A proposta não afasta a incidência das normas federais já existentes de proteção à infância e adolescência, mas busca complementar a matéria no âmbito estadual mediante diretrizes voltadas à promoção do uso responsável das plataformas digitais, à orientação familiar e à prevenção de situações de abuso ou exploração indevida.

Assim, o presente substitutivo integral busca conferir maior equilíbrio, razoabilidade e segurança jurídica à matéria, compatibilizando a proteção infantojuvenil com a realidade social e familiar das famílias mato-grossenses.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação deste.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Maio de 2026

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual